



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 156/2012-CJCI

Belém, 19 de novembro de 2012.

Processo n.º 2012.7.006702-4

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.<sup>a</sup> para os devidos fins, cópia da decisão do Juízo de Direito da 13<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Belém, decretando a falência da Empresa **ED COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DO NORTE LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.135.342/0001-07.

Atenciosamente,

**Des.<sup>a</sup> Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE FALÊNCIA movida por PHILIPS DO BRASIL LTDA. em face de E. D. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DO NORTE LTDA., ambas qualificadas às fls. 02.

Articula a requerente que possui créditos quirografários contra a ré, consubstanciados em trinta duas duplicatas, as quais totalizam o montante de R\$ 218.564,02, não tendo sido pagas quando de seus respectivos vencimentos, o que ensejou oportunamente os protestos dos referidos títulos de créditos.

Diante do inadimplemento da obrigação, requer a decretação da falência ou, querendo, ofereça o depósito elisivo da quebra, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.101/05.

Junta memória de cálculo e documentos às fls. 07/113.

Citada, às fls. 133/135, a ré apresentou resposta para a presente demanda, articulando a improcedência da pretensão falimentar, sem, contudo, oferecer, depósito elisivo.

O Ministério Público ofertou manifestação processual, às fls. 148/150, entendendo pela procedência do pedido do autor e a consequente decretação da falência da ré.

Após, retornaram os presentes autos conclusos para decisão.

O juízo, às fls. 151/152, sentenciou o feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de protesto específico para fins falimentares, decisão da qual o



Requerente manejou recurso de apelação, o qual foi devidamente contraminutado pela parte contrária, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça reformado a decisão do juízo a quo, tendo entendido pela desnecessidade de protesto específico para fins falimentares, pelo que os presentes autos retornaram a este juízo para o seu regular prosseguimento.

Era o bastante a relatar.

Passo a análise e decisão do caso em tela.

Entendo pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, em virtude de os documentos acostados aos autos serem suficientes a formação do convencimento do Juízo.

O pedido do autor consubstancia hipótese de decretação de falência com base no critério da impontualidade, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/05:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência,  
(...)

§3º. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

Nos presentes autos, verifica-se que, de fato, a parte Requerida não pagou obrigação líquida constantes de duplicatas devidamente acompanhadas de seu instrumento de protesto, bem como, apesar de não haver a oposição de aceite nos referidos títulos de



crédito, os mesmos estão acompanhados de seus respectivos comprovantes de entrega (fls. 52, 57, 64, 70, 105-106), satisfazendo-se, assim, os seus pressupostos de sua exigibilidade, nos termos do art. 15, da Lei nº 5.474/68, ao contrário do que articula o Requerido na contestação.

Ante o exposto, respaldado no que preceitua o art. 94, I, da Lei nº. 11.101/05, mais precisamente às 12:00h, desta data, decreto a FALÊNCIA da empresa E. D. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DO NORTE LTDA., pessoa jurídica devidamente identificada às fls. 02 nos autos, mantendo como administrador judicial o Dr. Jorge Luiz de Menezes Xavier, CRC/PA nº 007461/O-9, com endereço na Av. Tavares Bastos, 798-B, altos, Marambaia, Belém/PA, CEP 66615-005, telefone 3231-5805, que deverá ser intimado, pessoalmente, para como já determinado, no prazo de 48 horas, prestar o Termo de Compromisso, nos termos do que dispõe o art. 33 e 34 da Lei Falimentar e, posteriormente, proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens da falida, tudo na conformidade do que dispõe os arts. 108, 109 e 110 e 139 e 140, da Lei de Falência.

Com relação aos livros contábeis da Requerida, deve o administrador judicial nomeado providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar. Fixo o termo legal na conformidade das exigências dispostas no art. 99, II da mencionada Lei, nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto, determinando ao Falido, nos termos do que dispõe o art. 99, III, LF, que apresente no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, determinando, ainda, nos termos do que dispõe o art. 99, V, LF, a suspensão de todas as Ações e Execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no art.



6º, 2º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. Proíbo desde já, nos termos do que dispõe o art. 99, VI da Lei, a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem que haja autorização judicial deste juízo falimentar. Nos termos do que dispõe o art. 99, VIII, X e XIII e art. 102 da LF, determino que se expeça ofícios aos Órgãos e Repartições Públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Pará), comunicando-lhes imediatamente da falência decretada. Publique-se edital, na conformidade da exigência disposta no parágrafo único do art. 99, LF. Autorizo o cartório a entregar ao administrador judicial as habilitações e/ou Impugnações de crédito que estejam em cartório, para analisar e publicar o seu quadro de credores, assim, os credores que já apresentaram suas habilitações não necessitam, pelo menos por hora, reiterá-las ou proceder novas habilitações ou Impugnações. Comunique-se com cópia da sentença a decretação da falência às Varas Trabalhistas, bem como às Varas da Justiça Federal, ao Ministério Público Federal e às Varas da Fazenda Pública, Cível e Comércio deste Tribunal. Intime-se o Ministério Público vinculado à Vara Falimentar.

P.R.I.C.

Belém, 23 de março de 2011.

  
Álvaro José Norat de Vasconcelos  
Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital